



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011889-78.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILSON ANTONIO GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0011889-78.2024.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Wilson Antonio Garcia

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0000268-14.2020.8.26.0597

VOTO nº 6439

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de condição do regime aberto. Recurso defensivo: pleito de reforma da r. decisão, para determinar a manutenção do sentenciado em regime aberto e, consequentemente, o afastamento das consequências da falta disciplinar de natureza grave. Impossibilidade. Agravante que, sem motivo justo, mudou de endereço sem comunicação prévia. Não demonstrada a absoluta impossibilidade de comunicação. Falta grave mantida, bem como as consequências decorrentes de sua homologação. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Wilson Antonio Garcia**, contra decisão judicial proferida em 28.11.2024, pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, que, diante do descumprimento de condição do regime aberto, reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave e, consequentemente, regrediu o sentenciado ao regime fechado e determinou o reinício da contagem do lapso atinente à progressão de regime prisional (fls. 37/43).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja restabelecido o regime aberto, aduzindo que não houve dolo por parte do agravante ao descumprir com as condições do regime, além da desproporcionalidade da medida e, conseqüentemente, requer o afastamento da falta grave (fls. 13/19).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 47/48), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 49).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 60/65).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

O agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 1/2 do PEC).

Posteriormente, por não ter sido encontrado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, teve sua reprimenda reconvertida em pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fixado na sentença, qual seja, o aberto (fls. 34 e 35/37).

Determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado na data de 23.04.2020 (fl. 42), Wilson permaneceu em local desconhecido e foi capturado apenas em 21.06.2023 (fls. 81/82 do PEC).

Diante disso, o sentenciado foi devidamente advertido das condições do regime aberto, entre elas a necessidade de comunicação ao juízo em caso de mudança de endereço (fls. 83/85 e 89/81 dos autos de execução).

Ocorre que, em fiscalização realizada pela polícia militar, não foi localizado o endereço fornecido pelo agravante na audiência de advertência (fls. 114/117) e,

determinada sua intimação pessoal para prestar esclarecimentos, novamente, não foi encontrado no endereço informado (fls. 122 e 124), conforme certificado pelo oficial de justiça:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 597.2024/009658-5 dirigi-me ao(s) endereço(s): Rua Oliveira Bento da Silva, 370 – Bloco 31 – Apto 01, Jardim Santa Rosa II, Sertãozinho-SP; no dia 13 de maio de 2024, às 19h06min; ocasião em que DEIXEI DEINTIMAR o(a) Sr(a). WILSON ANTÔNIO GARCIA, em virtude de não o(a) ter encontrado. Ao chegar no local fui atendido por um(a) mulher que, identificando-se pelo nome de "SIMONE CRISTINA SILVA FRAGOSO – Nome Social: MATEUS", informou ser morador(a) do imóvel. Após sua identificação, o(a) mesmo(a) que o(a) executado(a) é desconhecido(a) por ele(a). Segundo relato do(a) Sr(a). JOSÉ LUÍS PAIVA, porteiro(a) do condomínio localizado no endereço indicado, o(a) intimando(a) não consta no cadastro de condôminos e que o apartamento indicado está em nome de MÔNICA CRISTINA BENTO OLIVEIRA. Certifico finalmente que o segundo endereço indicado: Rua Oliveira Bento da Silva, nº 270, Jardim Santa Rosa II, Sertãozinho-SP; NÃO EXISTE...”

Sustado cautelarmente o regime aberto e expedido mandado de prisão em seu desfavor na data de 23.05.2024, o executado foi capturado e recolhido em 07.06.2024

(fls. 193/196).

Ao ser ouvido, o agravante afirmou que, de fato, mudou-se de endereço e não o atualizou na Vara das Execuções Criminais, o que fez apenas na vara cível quando foi preso por um débito alimentar. Por fim, alegou que acreditava que, por ser a mesma vara judicial, não haveria necessidade de atualizá-lo também na vara criminal (fls. 220/224).

Diante disso, o d. Magistrado homologou falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do executado ao regime fechado (fls. 37/43).

Correta a r. decisão.

O agravante não apresentou justificativa razoável para o ato cometido e, ainda que admitida sua versão sem qualquer tipo de ressalva, é certo que tinha conhecimento de que deveria atualizar seu endereço na Vara das Execuções Criminais, na qual, aliás, já havia comparecido ao menos três vezes para assinar o controle de cumprimento do regime aberto, conforme certidão de fl. 24.

Como bem destacado pelo il. Procurador de Justiça em seu parecer: *“Ocorre que, a rigor, a narrativa do condenado não prospera, pois, como registrado à fl. 28, a comarca tem três varas civis e duas criminais, sendo uma com competência para execução. Assim, não é verdadeira a alegação*

de que a mesma vara cível tinha competência para a execução criminal.”.

De todo o histórico, observa-se que não se trata de um irrisório descumprimento de condições, já que o agravante reiteradamente descumpriu com as condições das reprimendas que lhe foram impostas, eis que nunca era encontrado nos endereços informados, tendo tido, inclusive, suas penas restritivas de direitos reconvertidas em pena privativa de liberdade pelo mesmo motivo.

Assim, ao contrário do que alega a combativa Defesa, não houve conduta colaborativa ao longo da execução por parte do sentenciado que, ao contrário, demonstrou que não tem qualquer interesse em cumprir com suas obrigações legais, em total desrespeito com o sistema judiciário.

Desta maneira, suficientemente configurada a falta grave prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, inadmissível a absolvição ou o restabelecimento do regime aberto.

Por fim, cabe ainda observar que execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva no caso de cometimento de falta grave, conforme expressa previsão legal da LEP:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...).

Em sintonia:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. **REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME**. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. **POSSIBILIDADE**. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I (...). II - De acordo com o art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, **o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo em gozo de prisão domiciliar, constitui infração disciplinar de natureza grave**. Nesse sentido: “[...] consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave [...]” (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019). III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o*

entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes. IV - In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. V - No mais, como bem salientado no v. acórdão impugnado, tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão per saltum. VI - Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)" (AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/3/2018, grifei). Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC n. 720.222/GO, Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 9/5/2022 - grifo nosso).

*“1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave ou de crime doloso, no curso da execução da pena, **autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa a coisa julgada.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.778.649/PA, j. 18/02/2020).*

Logo, nada a alterar na r. decisão.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator